



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 00074571620148140006

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDSON MARTINS GOMES (DEFENSORA PÚBLICA: GHEISA ANDRADE DE BRITO)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA - ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO

ARTIGO , DO . A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2016.

Belém, 24 de Novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuidam os autos de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Marituba, que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu nas sanções penais previstas no art.129, §9º e no art.147 do CP e, dosadas as penas dos dois crimes, fixar a pena definitiva em 4 meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Narra a peça acusatória que no dia 31.05.2014, por volta das 23h e 30m a vítima Daiane Vitória Gomes da Silva teve sua integridade física violada, assim como foi ameaçada de morte por seu tio Edson Martins Gomes, após uma discussão. Consta que estava na casa de sua avó quando o denunciado pediu para que ficasse com seu filho durante a noite. Diante da negativa da vítima, o acusado arremessou um pneu de carro nesta, declarando logo em seguida: Tu tens que me respeitar, que sou teu tio. Após, desferiu-lhe socos e tapas, atingindo o corpo e o rosto de Daiane. Em seguida, a vítima montou em uma bicicleta para registrar ocorrência quando o denunciado declarou: Pode me denunciar que não tenho medo de polícia e se eu for preso, quando eu sair vou te matar.

Aduz que o presente caso autoriza um decreto absolutório nos termos do art.386, III do CP, nos moldes da peça das alegações finais. Alega que a materialidade do crime imputado ao Apelado não resta configurada, pois o laudo de exame de corpo de delito atesta que não houve ofensa à integridade física da vítima. Informa que o réu, apesar de ter confessado a prática do crime descrito, narra de forma coerente que houve lesões recíprocas.

Contrarrazões às fls.71-84 pelo provimento do recurso de apelação.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório do necessário. Sem revisão, nos termos do art.610 do CPP.

VOTO

Entende o Apelante que o denunciado deveria ter sido absolvido, sendo inconstitucional a decisão que condena o réu, quando o Parquet formula as alegações finais com pedido de absolvição. Alega ainda que a materialidade do crime imputado ao Apelado não restou configurada, pois o laudo de exame de corpo de delito atesta que não houve ofensa à integridade física da vítima e que o réu, apesar de ter confessado a prática do crime descrito, narra de forma coerente que houve lesões recíprocas. Assim, vejamos.



Fundamenta a douta defesa que, em respeito ao sistema acusatório, deve o Apelante ser absolvido em razão do pedido de absolvição do Ministério Público em alegações finais, vez que é este o órgão que tem a função de acusar.

Comungo do entendimento do ilustre Procurador de Justiça no parecer de fls.89-93 quanto à alegação de que o membro do Ministério Público não pode vincular obrigatoriamente as decisões do julgador do feito. Ademais, de acordo com o art. do , o magistrado não está adstrito ao pleito absolutório formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, podendo decidir conforme o seu livre convencimento.

Desta forma, em que pese a irresignação do Ministério Público, entendo que o Apelo não merece ser provido, pois o sistema processual pátrio não adota o sistema acusatório puro. Daí, não há nulidade quando, diversamente do quanto requerido pelo Ministério Público, em alegações finais, o magistrado reconhece a responsabilidade do réu, ou o faz por infração penal mais grave do que aquela que, ao cabo da instrução, entendeu o Parquet por ser a adequada ao comportamento do acusado (...) (STJ , Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/02/2014, T6 - SEXTA TURMA)

No mesmo sentido, os entendimentos jurisprudenciais:

(...) Nos crimes de ação pública, o juiz poderá reconhecer a consumação do delito, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela aplicação da tentativa, não estando o julgador vinculado às alegações finais do Órgão Acusatório (...) (TJ-MG , Relator: Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 18/12/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL).

(...) O artigo do , que prevê que "nos crimes de ação penal pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição", jamais teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelos Tribunais Superiores, sendo reiteradamente aplicado por este Sodalício. Precedentes. (...). (HC 197.068; Proc. 2011/0029384-6; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 16/04/2013; DJE 24/04/2013).

HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO – ARTIGO , DO RECEPCIONADO PELA – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – WRIT DENEGADO. 1- A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição. (...). (STJ - Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJ 07/02/2008 p. 1) (GRIFEI)

A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas diante dos depoimentos à fl.25. A vítima afirmou que o acusado a ameaçou dizendo que poderia ser preso, mas que quando saísse iria matá-la. Relatou que o acusado desferiu-lhe socos e chutes, por este motivo se dirigiu à delegacia de polícia para registrar a ocorrência. Disse ainda que acredita que o acusado poderia cumprir a ameaça de matá-la, incutindo-lhe, portanto, medo.

A testemunha Kleber Figueiredo afirmou que estava fazendo uma ronda policial quando a vítima o abordou relatando que fora agredida por seu tio; que naquele momento aparentava estar lesionada no braço; que o acusado foi localizado sentado em um bar com uma garrafa de bebida, sendo conduzido para a delegacia.

O acusado, por sua vez, afirmou que se tratava de briga de família, que jogou o pneu na vítima e que esta o arranhou, revidando então com tapas. Entretanto, não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Logo, há nos autos provas suficientes para sua condenação.

No que concerne à alegação da ausência do exame de corpo de delito, ressalto que a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, nos termos do disposto no art.167 do CPP. Logo, o



depoimento da testemunha Patrícia de Souza Borges, fl.25, confirma as agressões sofridas pela vítima, eis que esta afirmou que presenciou as mesmas. O policial Kleber também afirmou que no momento em que foi acionado pela vítima pode visualizar marcas em seu braço. O acusado afirmou que jogou o pneu na vítima e deu um tapa nela, dizendo ainda que ela iria se ver com ele. Portanto, tenho que restaram comprovadas as lesões e a ameaça sofridas pela vítima.

Mesmo não questionada, torna-se legítima a análise da dosimetria da pena, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento da fixação pelo Magistrado a quo.

Quanto à lesão corporal no âmbito doméstico, tenho que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, eis que a fundamentação referente aos motivos do crime se referem ao próprio tipo penal (lesão na vítima em razão de desentendimentos familiares). Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, devendo ser fixada em 3 meses de detenção. Logo, não incide a atenuante da confissão, uma vez que esta não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos do disposto no verbete da súmula 231 do STJ. Desta forma, fixo a pena definitiva em 3 meses de detenção a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Quanto ao crime de ameaça, corretamente analisadas as circunstâncias do art.59 do CP, devendo permanecer todas favoráveis ao réu. Sendo assim, a pena base deve permanecer da forma como fixada pelo MM. Juízo a quo, ou seja, 1 mês de detenção. Diante da ausência de circunstâncias agravantes e da presença da atenuante da confissão que não pode ser valorada em razão da súmula 231 do STJ, bem como diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, permanece a pena de 1 mês de detenção em regime inicial aberto, como pena definitiva.

Sendo aplicável a regra do art.69 do CP, fica o réu condenado à pena de 4 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, conforme bem decidido pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator